



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001590/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045046/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.012957/2013-87
DATA DO PROTOCOLO: 12/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPR GARG ESTAC LIMP CONSERV VEIC ESTADO RGS, CNPJ n. 97.056.840/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

E

SIND TRAB COM MINERIOS DERIV PETROLEO NO EST RGS, CNPJ n. 92.961.093/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELO CARLOS MARTINS E SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo**, com abrangência territorial em **RS-Aceguá, RS-Água Santa, RS-Agudo, RS-Ajuricaba, RS-Alecrim, RS-Alegrete, RS-Alegria, RS-Almirante Tamandaré do Sul, RS-Alpestre, RS-Alto Alegre, RS-Alto Feliz, RS-Alvorada, RS-Amaral Ferrador, RS-Ametista do Sul, RS-André da Rocha, RS-Anta Gorda, RS-Antônio Prado, RS-Arambaré, RS-Araricá, RS-Aratiba, RS-Aroio do Meio, RS-Aroio do Padre, RS-Aroio do Sal, RS-Aroio do Tigre, RS-Aroio dos Ratos, RS-Aroio Grande, RS-Arvorezinha, RS-Augusto Pestana, RS-Áurea, RS-Bagé, RS-Balneário Pinhal, RS-Barão, RS-Barão de Cotegipe, RS-Barão do Triunfo, RS-Barra do Guarita, RS-Barra do Quaraí, RS-Barra do Ribeiro, RS-Barra do Rio Azul, RS-Barra Funda, RS-Barracão, RS-Barros Cassal, RS-Benjamin Constant do Sul, RS-Bento Gonçalves, RS-Boa Vista das Missões, RS-Boa Vista do Buricá, RS-Boa Vista do Cadeado, RS-Boa Vista do Ingra, RS-Boa Vista do Sul, RS-Bom Jesus, RS-Bom Princípio, RS-Bom Progresso, RS-Bom Retiro do Sul, RS-Boqueirão do Leão, RS-Bossoroca, RS-Bozano, RS-Braga, RS-Brochier, RS-Caçapava do Sul, RS-Cacequi, RS-Cachoeira do Sul, RS-Cachoeirinha, RS-Cacique Doble, RS-Caibaté, RS-Caiçara, RS-Camaquã, RS-Camargo, RS-Cambará do Sul, RS-Campestre da Serra, RS-Campina das Missões, RS-Campinas do Sul, RS-Campo Bom, RS-Campo Novo, RS-Campos Borges, RS-Candelária, RS-Cândido Godói, RS-Candiota, RS-Canela, RS-Canguçu, RS-Canoas, RS-Canudos do Vale, RS-Capão Bonito do Sul, RS-Capão da Canoa, RS-Capão do Cipó, RS-Capão do Leão, RS-Capela de Santana, RS-Capitão, RS-Capivari do Sul, RS-Caraá, RS-Carazinho, RS-Carlos Barbosa, RS-Carlos Gomes, RS-Casca, RS-Caseiros, RS-Catuípe, RS-Centenário, RS-Cerrito, RS-Cerro Branco, RS-Cerro Grande, RS-Cerro Grande do Sul, RS-Cerro Largo, RS-Chapada, RS-Charqueadas, RS-Charrua, RS-Chiapetta, RS-Chuí, RS-Chuvisca, RS-Cidreira, RS-Ciríaco, RS-Colinas, RS-Colorado, RS-Condor, RS-Constantina, RS-Coqueiro Baixo, RS-Coqueiros do Sul, RS-Coronel Barros, RS-Coronel Bicaco, RS-Coronel Pilar, RS-Cotiporã, RS-Coxilha, RS-Crissiumal, RS-Cristal, RS-Cristal do Sul, RS-Cruz Alta, RS-Cruzaltense, RS-Cruzeiro do Sul, RS-David Canabarro, RS-Derrubadas, RS-Dezesseis de Novembro, RS-Dilermando de Aguiar, RS-Dois Irmãos, RS-Dois Irmãos das Missões, RS-Dois Lajeados, RS-Dom Feliciano, RS-Dom Pedrito, RS-Dom Pedro de Alcântara, RS-Dona Francisca, RS-Doutor Maurício**

Cardoso, RS-Doutor Ricardo, RS-Eldorado do Sul, RS-Encantado, RS-Engenho Velho, RS-Entre Rios do Sul, RS-Entre-Ijuís, RS-Erebango, RS-Erechim, RS-Ernestina, RS-Erval Grande, RS-Erval Seco, RS-Esmeralda, RS-Esperança do Sul, RS-Espumoso, RS-Estação, RS-Estância Velha, RS-Esteio, RS-Estrela, RS-Estrela Velha, RS-Eugênio de Castro, RS-Fagundes Varela, RS-Farroupilha, RS-Faxinal do Soturno, RS-Faxinalzinho, RS-Fazenda Vilanova, RS-Feliz, RS-Florianópolis, RS-Fontoura Xavier, RS-Formigueiro, RS-Fortaleza dos Valos, RS-Frederico Westphalen, RS-Garibaldi, RS-Garruchos, RS-Gaurama, RS-General Câmara, RS-Gentil, RS-Getúlio Vargas, RS-Giruá, RS-Glorinha, RS-Gramado, RS-Gramado dos Loureiros, RS-Gramado Xavier, RS-Gravataí, RS-Guabiju, RS-Guaíba, RS-Guaporé, RS-Guarani das Missões, RS-Harmonia, RS-Herval, RS-Herveiras, RS-Horizontina, RS-Hulha Negra, RS-Humaitá, RS-Ibarama, RS-Ibiaçá, RS-Ibiraiaras, RS-Ibirapuitã, RS-Ibirubá, RS-Igrejinha, RS-Ijuí, RS-Ilópolis, RS-Imbé, RS-Imigrante, RS-Independência, RS-Inhacorá, RS-Ipê, RS-Ipiranga do Sul, RS-Iraí, RS-Itaara, RS-Itacurubi, RS-Itapuca, RS-Itaqui, RS-Itati, RS-Itatiba do Sul, RS-Ivorá, RS-Ivoti, RS-Jaboticaba, RS-Jacuizinho, RS-Jacutinga, RS-Jaguarão, RS-Jaguari, RS-Jaquirana, RS-Jari, RS-Jóia, RS-Júlio de Castilhos, RS-Lagoa Bonita do Sul, RS-Lagoa dos Três Cantos, RS-Lagoa Vermelha, RS-Lagoão, RS-Lajeado, RS-Lajeado do Bugre, RS-Lavras do Sul, RS-Liberato Salzano, RS-Lindolfo Collor, RS-Linha Nova, RS-Maçambará, RS-Machadinho, RS-Mampituba, RS-Manoel Viana, RS-Maquiné, RS-Maratá, RS-Marau, RS-Marcelino Ramos, RS-Mariana Pimentel, RS-Mariano Moro, RS-Marques de Souza, RS-Mata, RS-Mato Castelhano, RS-Mato Leitão, RS-Mato Queimado, RS-Maximiliano de Almeida, RS-Miraguaí, RS-Montauri, RS-Monte Alegre dos Campos, RS-Monte Belo do Sul, RS-Montenegro, RS-Mormaço, RS-Morrinhos do Sul, RS-Morro Redondo, RS-Morro Reuter, RS-Mostardas, RS-Muçum, RS-Muitos Capões, RS-Muliterno, RS-Não-Me-Toque, RS-Nicolau Vergueiro, RS-Nonoai, RS-Nova Alvorada, RS-Nova Araçá, RS-Nova Bassano, RS-Nova Boa Vista, RS-Nova Bréscia, RS-Nova Candelária, RS-Nova Esperança do Sul, RS-Nova Hartz, RS-Nova Palma, RS-Nova Petrópolis, RS-Nova Prata, RS-Nova Ramada, RS-Nova Roma do Sul, RS-Nova Santa Rita, RS-Novo Barreiro, RS-Novo Cabrais, RS-Novo Hamburgo, RS-Novo Machado, RS-Novo Tiradentes, RS-Novo Xingu, RS-Osório, RS-Paim Filho, RS-Palmareis do Sul, RS-Palmeira das Missões, RS-Palmitinho, RS-Panambi, RS-Paraí, RS-Paraíso do Sul, RS-Pareci Novo, RS-Parobé, RS-Passa Sete, RS-Passo Fundo, RS-Paulo Bento, RS-Paverama, RS-Pedras Altas, RS-Pedro Osório, RS-Pejuçara, RS-Pelotas, RS-Picada Café, RS-Pinhal, RS-Pinhal da Serra, RS-Pinhal Grande, RS-Pinheirinho do Vale, RS-Pinheiro Machado, RS-Pinto Bandeira, RS-Pirapó, RS-Piratini, RS-Planalto, RS-Poço das Antas, RS-Pontão, RS-Ponte Preta, RS-Portão, RS-Porto Alegre, RS-Porto Lucena, RS-Porto Mauá, RS-Porto Vera Cruz, RS-Porto Xavier, RS-Pouso Novo, RS-Presidente Lucena, RS-Progresso, RS-Protásio Alves, RS-Putinga, RS-Quaraí, RS-Quatro Irmãos, RS-Quevedos, RS-Quinze de Novembro, RS-Redentora, RS-Relvado, RS-Restinga Seca, RS-Rio dos Índios, RS-Rio Grande, RS-Riozinho, RS-Roca Sales, RS-Rodeio Bonito, RS-Rolador, RS-Rolante, RS-Ronda Alta, RS-Rondinha, RS-Roque Gonzales, RS-Rosário do Sul, RS-Sagrada Família, RS-Saldanha Marinho, RS-Salto do Jacuí, RS-Salvador das Missões, RS-Salvador do Sul, RS-Sananduva, RS-Santa Bárbara do Sul, RS-Santa Cecília do Sul, RS-Santa Clara do Sul, RS-Santa Cruz do Sul, RS-Santa Margarida do Sul, RS-Santa Maria, RS-Santa Maria do Herval, RS-Santa Rosa, RS-Santa Tereza, RS-Santa Vitória do Palmar, RS-Santana da Boa Vista, RS-Santana do Livramento, RS-Santiago, RS-Santo Ângelo, RS-Santo Antônio da Patrulha, RS-Santo Antônio das Missões, RS-Santo Antônio do Palma, RS-Santo Antônio do Planalto, RS-Santo Augusto, RS-Santo Cristo, RS-Santo Expedito do Sul, RS-São Borja, RS-São Domingos do Sul, RS-São Francisco de Assis, RS-São Francisco de Paula, RS-São Gabriel, RS-São Jerônimo, RS-São João da Urtiga, RS-São João do Polêsine, RS-São Jorge, RS-São José das Missões, RS-São José do Herval, RS-São José do Hortêncio, RS-São José do Inhacorá, RS-São José do Norte, RS-São José do Ouro, RS-São José do Sul, RS-São José dos Ausentes, RS-São Leopoldo, RS-São Lourenço do Sul, RS-São Luiz Gonzaga, RS-São Martinho, RS-São Martinho da Serra, RS-São Miguel das Missões, RS-São Nicolau, RS-São Paulo das Missões, RS-São Pedro da Serra, RS-São Pedro das Missões, RS-São Pedro do Butiá, RS-São Pedro do Sul, RS-São Sebastião do Caí, RS-São Sepé, RS-São Valentim, RS-São Valentim do Sul, RS-São Valério do Sul, RS-São Vendelino, RS-São Vicente do Sul, RS-Sapiranga, RS-Sapuçaia do Sul, RS-Sarandi, RS-Seberi, RS-Sede Nova, RS-Segredo, RS-Selbach, RS-Senador Salgado Filho, RS-Sentinela do Sul, RS-Serafina Corrêa, RS-Sério, RS-Sertão, RS-Sertão Santana, RS-Sete de Setembro, RS-Severiano de Almeida, RS-Silveira Martins, RS-Sinimbu, RS-Sobradinho, RS-Soledade, RS-Tabaí, RS-Tapejara, RS-Tapera, RS-Tapes, RS-Taquara, RS-Taquari, RS-Taquaruçu do Sul, RS-Tavares, RS-Tenente Portela, RS-Terra de Areia, RS-Teutônia, RS-Tio Hugo, RS-Tiradentes do Sul, RS-Toropi, RS-Torres, RS-Tramandaí, RS-Travesseiro, RS-Três Arroios, RS-Três Cachoeiras, RS-Três Coroas, RS-Três de Maio, RS-Três Forquilhas, RS-Três Palmeiras, RS-Três Passos, RS-Trindade do Sul, RS-Triunfo, RS-Tucunduva, RS-Tunas, RS-Tupancí do Sul, RS-Tupanciretã, RS-Tupandi, RS-Tuparendi, RS-Turuçu, RS-Ubiretama, RS-União da Serra, RS-Unistalda, RS-Uruguaiana, RS-Vacaria, RS-Vale do Sol, RS-Vale Real, RS-Vale Verde, RS-Vanini, RS-Venâncio Aires, RS-Vera Cruz, RS-Veranópolis, RS-Vespasiano Correa, RS-Viadutos, RS-Viamão, RS-Vicente Dutra, RS-Victor Graeff, RS-Vila Flores, RS-Vila Lângaro, RS-Vila Maria, RS-Vila Nova do Sul, RS-Vista Alegre, RS-Vista Alegre do Prata, RS-Vista Gaúcha, RS-Vitória das Missões, RS-Westfalia e RS-Xangri-lá.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL MÍNIMO

Ficam instituídos os seguintes pisos salariais mínimos que vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 2013:

Empregados em Geral - R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais)

Manobristas - R\$ 781,00 (setecentos e oitenta e um reais);

Parágrafo Único: Fica garantido aos empregados contratados para cumprimento de jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas, salário normativo proporcional ao previsto no "caput" da presente cláusula.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de fevereiro de 2013 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de 6,00% (seis por cento), a incidir sobre o salário devidamente recomposto na data-base março/12.

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base, conforme a seguinte tabela:

ADMISSÃO	REAJUSTE	ADMISSÃO	REAJUSTE	ADMISSÃO	REAJUSTE
MARÇO/12	6,00%	JULHO/12	4,31%	NOVEMBRO/12	2,02%
ABRIL/12	5,81%	AGOSTO/12	3,87%	DEZEMBRO/12	1,46%
MAIO/12	5,17%	SETEMBRO/12	3,39%	JANEIRO/13	0,71%
JUNHO/12	4,60%	OUTUBRO/12	2,75%		

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais poderão ser satisfeitas junto com a folha de pagamento dos salários do mês de agosto de 2013.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de responsável pelo caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Parágrafo primeiro: A gratificação de caixa será igualmente devida aos empregados que substituírem o responsável pelo caixa em decorrência de férias, benefício previdenciário ou por qualquer outro motivo que implique no afastamento do responsável por período superior a 15 dias.

Parágrafo segundo: Fica facultado o não pagamento do adicional de quebra-de-caixa pelas empresas que não procederem no desconto de eventuais diferenças verificadas por ocasião da conferência do caixa.

Parágrafo terceiro: A gratificação referida no caput não integra o salário para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

Os empregadores pagarão um adicional de 3% (três por cento) por quinquênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário base que perceber o empregado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

Será devida a partir de fevereiro de 2013 pelos empregadores a todos os seus empregados, desde que não tenham faltas injustificadas e/ou até 03 (três) faltas justificadas no mês, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal no valor equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais) em produtos “in natura”.

A partir de agosto de 2013, o valor da cesta básica será de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que nos locais de trabalho que possuem local para manter as mercadorias, o empregado poderá optar se deseja receber o valor equivalente em mercadorias ou cartão (vale-alimentação ou refeição). Quando feita a opção pelo empregado somente após um ano é que poderá optar pela outra modalidade.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que a cesta básica, quando concedida em produtos, deverá conter os seguintes itens:

- Açúcar;
- Arroz - Tipo Agulhinha Tipo 1;
- Feijão Preto - Tipo 1;
- Sal;
- Massa com ovos;
- Café;
- Farinha de Trigo Especial;
- Farinha de Milho;
- Polpa de Tomate;
- Ervilhas;
- Óleo de cozinha;
- Bolacha - Tipo Maria;
- Bolachas salgadas;
- Leite em Pó;
- Achocolatado;
- Salsichas;
- Sardinhas;
- Farinha de Mandioca;

Parágrafo terceiro: A cesta básica será devida pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal, respeitado os requisitos previstos no “caput” e parágrafo primeiro.

Parágrafo quarto: O valor da cesta básica somente não será devido em caso de férias.

Parágrafo quinto: A cesta básica mensal devida pelos empregadores aos empregados nos termos do “caput” e parágrafo primeiro desta cláusula poderá ser substituída pela concessão de vales-alimentação ou refeição. O empregador poderá utilizar o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) para a concessão de vales-alimentação ou refeição.

Parágrafo sexto: Os empregados poderão participar com até, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA

Os empregadores poderão manter sistema de convênio com farmácias ou drogarias, para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até o valor mensal de 20% (vinte por cento) do piso salarial.

Parágrafo primeiro - O valor dos medicamentos adquiridos pelos trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado por escrito, devendo o respectivo valor ser discriminado no recibo de pagamento.

Parágrafo segundo - Nos termos do artigo 462 da CLT, será considerado válido o desconto desde que atendidas as exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra.

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS

A Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo o empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48 (quarenta e oito horas) após a celebração do Contrato de Trabalho.

Parágrafo único: É igualmente obrigatória a anotação do contrato de experiência, bem como sua eventual prorrogação, sob pena de tê-lo como por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

As empresas deverão fornecer aos empregados, cópia do contrato de trabalho, principalmente dos contratos de trabalho em caráter de experiência.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO: DISPENSA

O empregado que haja pedido demissão ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio desde que o seu empregador possua, no mesmo estabelecimento e na mesma função, ao menos, outros 3 (três) empregados em efetivo exercício de sua atividade.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE APOSETANDO

Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato ao empregador.

Parágrafo primeiro: O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até o final do aviso prévio, considerado como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena se presumir sua renúncia à vantagem prevista no caput.

Parágrafo segundo: A concessão do benefício previsto no caput ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REDUÇÃO DE JORNADA

No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pelo redução de 2 (duas) horas no início ou no final da jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica acordado coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras são remuneradas com 50% de adicional para as duas primeiras e, com 100% de adicional, para as demais.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA

A duração normal da jornada diária de trabalho, poderá para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

I - as horas extras poderão ser compensadas pelos trabalhadores dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias;

II - a apuração e liquidação de saldo de horas, será feita ao final de semestre, nos meses de maio e novembro;

III - ao término de cada período fixado no inciso II desta cláusula será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas, sendo as horas não compensadas pagas como extras com o adicional previsto na convenção coletiva de trabalho pactuada entre o sindicato profissional e o sindicato patronal;

Parágrafo único - A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTUDANTES: ABONO DE FALTAS

O empregado estudante, matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas, em dias de realização de prova obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, terá direito a licença não remunerada, desde que comuniquem a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovem a realização das provas até 48 (quarenta e oito) horas após.

Parágrafo único: A comprovação da realização da prova escolar deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Não serão, para quaisquer fins, consideradas faltas ou ausências injustificadas, desde que previamente comprovadas:

I - Meia jornada, para o recebimento do PIS;

II - Três dias no caso de casamento do empregado;

III - Um dia no caso de internação hospitalar de filho ou dependente menor de 12 (doze) anos;

Parágrafo único: A necessidade de comprovação prévia não se aplica à hipótese prevista no inciso III.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOMINGOS E FERIADOS

As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), desde que não haja sua compensação em um outro dia da semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TEMPO PARA O REGISTRO DO PONTO

Convencionam as partes que o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contados 5 min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término da respectiva jornada trabalho, não será computado para o cálculo da jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESLOCAMENTO DO EMPREGADO

Quando o intervalo entre um turno de trabalho e o turno seguinte for superior á 2h (duas horas) e até o limite de 4h (quatro horas), e houver deslocamento do empregado, a mando do empregador, para cumprir o 2º (segundo) turno em outro endereço ou outro tomador dos serviços, necessitando de transporte de ida, o empregador fornecerá para o empregado, vale-transporte, sem qualquer ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGIME ESPECIAL DE HORÁRIO

Fica autorizada a possibilidade das empresas de implantar o regime especial de horário de trabalho dos empregados, podendo fixar jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho, seguidas de 36 (trinta e seis) horas de descanso. Adotado o regime, somente serão consideradas extraordinárias as horas que excederem a 44 (quarenta e quatro) semanais. Considera-se que na escala de 12 x 36 os repousos semanais remunerados e feriados que houver já estão satisfeitos.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação do repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

Os empregadores são obrigados a fornecer para os seus empregados os materiais ou ferramentas necessárias para a execução do trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES E EPIS

Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniformes, estes deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado, ficando ajustada a devolução dos mesmos, no estado em que se encontrarem, no caso de substituição ou rescisão contratual. Caso o uniforme não seja devolvido pelo empregado, poderá o empregador no momento da rescisão contratual descontar valor equivalente ao custo do mesmo.

Parágrafo único - Os uniformes serão fornecidos a razão de, no mínimo, 02 (dois) por ano.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao Sindicato da categoria profissional, e atestados fornecidos pela empresa conveniada do empregador.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS

Sem prejuízo de outras exigências legais ou administrativas, são condições mínimas para a operação de Empresas de Garagens e Estacionamento de Veículos:

- I - Sua instalação em uma área devidamente delimitada e cercada;
- II - A existência de banheiro, em condições de higiene, para o uso dos empregados;
- III - O fornecimento de água potável para os empregados;
- IV - A instalação de uma placa, de fácil visualização, onde conste, ao menos, os preços cobrados e a informação acerca da existência, ou não, de seguro para os veículos sob a guarda do empreendedor;

V - Fica vedada, de forma absoluta, a venda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) nas dependências de empresas de garagem e estacionamento de veículos.

Parágrafo primeiro - O descumprimento do previsto no "caput" desta cláusula importará em multa no valor de 01 (um) piso salarial da categoria, cujo valor dobrará no caso de reincidência, o qual deverá em partes iguais, às entidades signatárias do presente acordo.

Parágrafo segundo - A aplicação da multa prevista no parágrafo anterior será aplicada conjuntamente pelas entidades signatárias desta convenção, obedecendo-se o seguinte procedimento: a parte que verificar irregularidade a denunciará à outra entidade; constatando-se que é procedente a denúncia, será a empresa infratora formalmente comunicada para sanar o problema; persistindo a infração será aplicada a multa. No caso de reincidência será devida a multa em dobro.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de descumprimento desta cláusula, com ou sem a aplicação da multa prevista no parágrafo primeiro, poderão as entidades convenientes denunciar a irregularidade aos órgãos de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

Será facultado aos Sindicatos a divulgação de avisos e informações às respectivas categorias, em quadro mural a ser afixado nas empresas, sendo vedado o conteúdo político-partidário ou ofensivo

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADES DOS SÓCIOS

Mediante autorização expressa do empregado, os empregadores ficam obrigados a proceder ao desconto em folha das mensalidades dos associados do sindicato obreiro bem como repassar ao sindicato estes valores até 10 (dez) dias após seu recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO

Todos os empregados e trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas da presente convenção, qualquer que seja a forma de remuneração, contribuirão com o percentual de 3% (três por cento) sobre a remuneração de cada empregado nos meses de outubro e novembro de 2013, ficando as empresas obrigadas a

repassar o valor até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena de em atraso, pagar multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que o Sindicato profissional deverá dar publicidade ao empregador e aos empregados do valor da contribuição fixada no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada por carta escrita ao sindicato profissional em até 10 (dez) dias depois do pagamento do primeiro salário reajustado nos termos da presente convenção.

Parágrafo Terceiro: Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, com aviso de recebimento. O trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do sindicato ou com o aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDEPARK/RS, ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, a importância equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento, até o dia 10 de setembro de 2013.

Parágrafo Único: Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), valor este que sofrerá a incidência da correção monetária após o prazo de vencimento.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As entidades sindicais convenientes, para os efeitos dos artigos 607 e 608 da CLT, emitirão "Certidão de Regularidade Sindical" em favor das empresas da categoria econômica que atenderem as seguintes obrigações sindicais:

- a) quitação da Contribuição Sindical profissional;
- b) quitação da Contribuição Sindical patronal;
- c) quitação da contribuição negocial profissional
- d) quitação da contribuição negocial patronal

As certidões de regularidade sindical serão emitidas individualmente pelos sindicatos convenientes, com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA DATA BASE

Fica estipulada em primeiro de Fevereiro a data base da categoria profissional empregada em empresas de garagens e estacionamentos de veículos (onde não haja a comercialização de combustíveis minerais e/ou álcool carburante).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 06 (seis) vezes o valor do salário do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECIBOS SALARIAIS

Os empregadores ficam obrigados a pagar seus empregados mediante recibos de salários, com discriminação específica de todas as parcelas relativas ao pacto laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Nas empresas que autorizem o recebimento de cheques os empregados deverão anotar no seu verso, a placa do veículo, o número da carteira de identidade e, se houver, o telefone, do emitente, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado. Em caso de devolução do cheque sem pagamento, por algumas dessas irregularidades formais, os empregados poderão ser responsabilizados.

Parágrafo primeiro: Havendo desconto nos salários, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo segundo: As partes reconhecem que, cumpridas as formalidades e discriminado no recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES

Quando a eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo, em nenhuma hipótese, proceder a descontos na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS CARTÕES DE CRÉDITO

Nas empresas que autorizem o pagamento por meio de cartões de crédito, o empregado que receber o pagamento deverá

rubricar o comprovante da dívida contraída pelo cliente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício de sua função praticar ato que o leve a responder a ação penal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

O empregador é obrigado a fornecer a relação dos salários de contribuição ao empregado despedido, quando solicitado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas deverão fornecer para o Sindicato profissional, no sentido deste manter o controle da categoria profissional representada, uma cópia da relação de empregados admitidos e demitidos, até 20 (vinte) dias após a entrega deste formulário no Ministério do Trabalho, bem como, no mesmo prazo, cópia da RAIS/Relação Anual de Informações e Salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FECHAMENTO DE CAIXA

As horas dispendidas na conferência do caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, serão pagas como extraordinárias, com a aplicação do percentual correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DANOS DE VEÍCULOS

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento de salários dos danos causados ao patrimônio, inclusive veículos, da empresa e de seus clientes (terceiros), pelo empregado em caso de culpa ou dolo.

Parágrafo primeiro - O desconto somente poderá ser procedido, após apurada a responsabilidade do empregado pela

empresa, mediante a admissão de culpa, ou na falta desta, a comprovação do ato danoso praticado pelo mesmo através de prova, seja esta testemunhal ou digital, como registro de imagem através de câmeras de vigilância.

Parágrafo segundo - O desconto dos valores atualizados monetariamente será efetuado em até oito parcelas mensais não superiores a 30% (trinta por cento) do salário do empregado. Quando o valor superar o percentual referido, será dilatado o prazo para desconto.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo discordância entre as partes, o referido desconto somente terá validade após análise e aprovação pelo Comitê de Supervisão da Convenção, mencionado na cláusula 47 da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMITÊ DE SUPERVISÃO DA CONVENÇÃO

Fica estabelecido, em caráter experimental, um Comitê de Supervisão da Convenção formado paritariamente por representantes dos sindicatos obreiro e patronal.

Parágrafo Primeiro - O Comitê terá como princípios a boa-fé, o consenso entre seus integrantes e a auto-composição entre as partes, visando, com sua ação, buscar sempre garantir os fins sociais a que se dirigem a Convenção e a Lei.

Parágrafo Segundo - Caberá ao Comitê garantir a eficácia da presente acordo, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo Terceiro - Caberá, também ao Comitê orientar e aconselhar empregados e empregadores acerca do cumprimento das normas previdenciárias, trabalhistas e sociais, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo Quarto - Suas deliberações, quando unânimes e de caráter coletivo, deverão ser publicadas em Circular Conjunta do Sindicato Obreiro e Patronal, visando sua observância pelas respectivas categorias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS ATIVIDADES DO COMITÊ

Caberá ao Comitê de Supervisão, coordenar o debate em torno da viabilidade da adoção do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO PRAZO

As partes até 60 dias após a instalação do Comitê de Supervisão deverão editar as normas que regulamentam o seu funcionamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIAÇÃO

Na hipótese de não instalação da Comissão referida na cláusula 48, as divergências poderão ser resolvidas através de

mediação ou arbitragem.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ENCONTRO SEMESTRAL

Fica desde já estabelecida a realização de um encontro semestral, a contar da data-base, para se discutir o cumprimento do presente acordo pelas partes, bem como para rediscutir as cláusulas de natureza econômica.

Parágrafo único: Havendo alterações nas políticas oficiais referentes a salários, tributos ou à econômica o encontro poderá ocorrer a qualquer época a pedido de uma das partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EXIGÊNCIAS DE GUIAS

No ato homologatório da rescisão contratual a empresa deverá apresentar as guias de Contribuição Sindical e Assistencial, recolhidas em favor da entidade patronal ou Certidão de Regularidade Sindical fornecida pelo sindicato patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As entidades acordantes ajustam que não medirão esforços para que a presente convenção coletiva de trabalho seja cumprida pelos empregadores e empregados. Na hipótese de descumprimento das cláusulas da convenção coletiva o Sindicato profissional notificará, por qualquer meio, a Entidade Patronal ora acordante que diligenciará junto à empresa para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Persistindo o descumprimento, os sindicatos lavrarão um termo de ocorrência que será encaminhado para a Delegacia Regional do Trabalho para que tome as providências necessárias para o fiel cumprimento da convenção coletiva de trabalho ajustada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estipulada, salvo disposição expressa em contrário, uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, respeitado o limite previsto pelo Novo Código Civil Brasileiro, pelo descumprimento de cada cláusula prevista neste acordo que reverterão em 50% para o prejudicado e 50% para o sindicato que lhe representar.

Parágrafo primeiro: A aplicação da presente multa fica condicionada ao não cumprimento do dispositivo no prazo fixado pelo Comitê de Supervisão da convenção previsto pela cláusula 34 deste acordo.

Parágrafo segundo: A multa poderá ser reduzida em virtude da situação sócio-econômica do responsável pelo descumprimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DOS BENEFICIADOS DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho irá abranger, exclusivamente, os empregados representados pelo sindicato profissional, que laboram nas empresas de garagens e estacionamentos de veículos (onde não haja a comercialização de combustíveis minerais e/ou álcool carburante).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

Fica autorizado adoção de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTB nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, mediante acordo coletivo, ficando, as mesmas, excluídas da observância das regras fixadas na Portaria MTE 1.510/09 que dispõe sobre o registro eletrônico do ponto.

Parágrafo único - As empresas que manifestarem desinteresse na adoção de sistema eletrônico de ponto nos moldes previstos na Portaria nº 1.510/09 deverão aderir ao acordo coletivo de trabalho firmado em instrumento próprio pelo sindicato profissional acordante e as empresas interessadas, com a assistência do sindicato patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

As partes comprometem-se a requerer junto a secretaria da saúde do município de Porto Alegre maior fiscalização das condições de trabalho dos empregados da categoria profissional.

ANTONIO JOB BARRETO
Procurador
SIND EMPR GARG ESTAC LIMP CONSERV VEIC ESTADO RGS

ANGELO CARLOS MARTINS E SILVA
Presidente
SIND TRAB COM MINERIOS DERIV PETROLEO NO EST RGS